

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.647/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060107082-64 (Aut.),40.060107099-02 (Coob.)
Recorrentes: Agropecuária Doristo Ayusso Ltda (Aut.) e Cargill Agrícola S/A (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Fernando da Silva/Outro(s)(Aut.), Sérgio Intracaso Capanema Barbosa (Coob.)
PTA/AI: 01.000137805-71
IPR: PR 534/1.790 (Autuada)
CNPJ: 60498706/0249-27 (Coob.)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do artigo 7.º da Lei nº 6.763/75. Razões das Recorrentes insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nos Memorandos de Exportação e na Nota Fiscal referente à exportação n.º 001290, e aqueles constantes da Nota Fiscal de Produtor de n.ºs 562107 e 562.108.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.497/02/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a 1ª Recorrente (Agropecuária Doristo Ayusso Ltda.) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 142 a 150, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, aos seguintes argumentos:

- transcreve vários dispositivos legais, como os artigos 261 e 270 do Anexo IX, que teriam sido por ela cumpridos, e o artigo 260 todos do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ressalta que o § 3º do artigo 7º da Lei nº 6.763/75 não poderia estabelecer restrições não impostas na Carta Magna e na Lei Complementar nº 87/96;

- mesmo tendo ocorrido qualquer alteração no estado do café, caberia ao Fisco demonstrar e provar tal modificação;

- não ocorreu qualquer das hipóteses constantes do artigo 266 do Anexo IX.

Transcreve, por fim, a ementa e trechos concernentes ao Acórdão nº 2.497/01/CE, cuja decisão, de reformulação parcial, viria ao encontro de seu pleito e requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

Também inconformada, a 2.ª Recorrente (Cargil Agrícola S/A) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 152 a 167, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando os seguintes fundamentos:

- menciona que teria ocorrido cerceamento de defesa, tendo em vista a decisão ter disposto de maneira concisa acerca de vários pontos;

- entende que a taxa de juros aplicada, com base na variação da taxa SELIC, teria natureza remuneratória sendo inconstitucional e ilegal, não se admitindo sua utilização com a natureza de juros de mora;

- assevera que os dispositivos legais citados no Auto de Infração não teriam sido infringidos e nem guardariam relação com a suposta infração praticada, o que ensejaria a nulidade da peça fiscal;

- quanto ao mérito, menciona que as mercadorias teriam sido objeto de exportação no mesmo estado em que teriam sido remetidas;

- os informativos de exportação e os memorandos de exportação, além de todos os demais documentos acostados aos autos, comprovariam e indicariam expressamente as notas fiscais emitidas pelo produtor e a respectiva quantidade das mercadorias objeto de exportação;

- foram atendidos os artigos 259 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96;

- não houve qualquer prova efetiva que comprovasse as alegações do Fisco, que impôs as exigências com base em mera presunção;

- ressalta ainda que as notas fiscais de produtor teriam sido emitidas pela própria Administração Fazendária.

- o termo "café beneficiado" é um estado do café sem casca, o qual pode ser classificado por peneira, bebida, etc.; ou seja, o "produto 'café' continua o mesmo havendo alterações em sua essência".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona os Acórdãos nº 14.185/01/2^a, 14.186/01/2^a e 14.993/01/3^a, cujas decisões viriam ao encontro de seu pleito e requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169/175, opina pelo não provimento de ambos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Primeiramente cabe mencionar que os juros de mora estão previstos no artigo 226 da Lei nº 6.763/75 c/c a Resolução nº 2.880/97.

Entretanto, a análise da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da referida taxa, tendo como parâmetro a taxa referencial SELIC, conforme alegado pela Coobrigada, encontra-se obstada pelo disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Quanto aos dispositivos legais citados no Auto de Infração, coadunam-se com a infração praticada, não ensejando, conforme a Coobrigada, a pleiteada nulidade da peça fiscal.

Isso posto, temos que a autuação refere-se a operações interestaduais que destinaram café para empresa exportadora, localizada em Leme-SP, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a não comprovação de que o café efetivamente exportado tratava-se daquele mesmo remetido com tal finalidade pela Autuada, empresa mineira.

No entanto, de conformidade com as informações dos autos, os cafés constantes das notas fiscais não são os mesmos, uma vez que as descrições contidas nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada referem-se a *café beneficiado T 6*, de fls. 07 e 08, enquanto que na nota fiscal de exportação, de fl. 14, a descrição é específica quanto ao tipo (COB 3), peneira e bebida.

A própria Coobrigada, exportadora paulista, menciona, à fl. 166, que o café continuaria sendo o mesmo, relativamente àquele recebido, havendo, porém, "alterações em sua essência".

As denominações/especificações utilizadas pela Autuada são características genéricas do café, pois a adequação acima apenas é viabilizada, via de regra, por empresas que detêm tecnologia e equipamentos para tal.

Na hipótese da Autuada estar contida nesta exceção, qual seja, ter condições técnicas de promover a classificação do café, tal demonstração deveria ter sido feita nos autos, o que não restou comprovado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é notório que as exportações são realizadas em grandes lotes, formados normalmente por cafés recebidos de várias origens, como denota a menção aos diversos fornecedores contida na nota fiscal de exportação, sendo natural um rebeneficiamento com o objetivo da devida uniformização, até para prepará-lo da maneira que o cliente externo deseja comprá-lo.

Isso demanda a mistura de grãos para a seleção do café desejado e, para tal, faz-se necessária a formação de uma "liga" ou "blend" (união de pelo menos dois elementos para formar um terceiro), o que requer a utilização de pelo menos mais um outro tipo de café.

As notas fiscais objeto da autuação correspondem a 500 sacas de café, enquanto a nota fiscal de exportação diz respeito a 1.800 sacas, o que vem ao encontro do acima mencionado, pois 1.300 sacas tiveram outra origem.

Ressalte-se que os 495 kg de café constantes da nota fiscal complementar, de fl. 09, não constam em nenhum dos documentos atinentes à exportação.

Cumprir destacar o mencionado pelo Fisco, à fl. 97, que inclusive traz trechos de documento apresentado pela ABECAPÉ (Associação Brasileira dos Exportadores de Café) e pela FEBEC (Federação Brasileira de Exportadores de Café) ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, além de trecho de documento enviado pelo Centro de Comércio de Café de Vitória ao Sr. Subsecretário de Estado da Fazenda-ES, à fl. 102, os quais denotam a ocorrência de beneficiamento do café ou a sua "maquinação em vistas à exportação" fora dos respectivos estados.

Tendo ocorrido o rebeneficiamento, configurou-se o disposto no artigo 222, inciso II, Parte Geral do RICMS/96, que prevê como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.

Insta salientar também os requisitos relativos às isenções ora questionadas, os quais encontram-se dispostos no § 2º do artigo 5º, Parte Geral do RICMS/96 (mesma redação do § 3º do artigo 7º, Lei nº 6.763/75) e no Capítulo XXIX do Anexo IX, RICMS/96 (artigos 259 a 270), atinente às "Operações Relativas às Saídas de Mercadoria com o Fim Específico de Exportação".

Ressalta-se alguns:

1 - § 3º do artigo 7º, Lei nº 6.763/75: a partir de 01-11-96 a não-incidência do imposto na operação que antecede a exportação somente se aplica no caso de a mercadoria tratar-se daquela própria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

2 - Artigo 261 do Anexo IX, RICMS/96: desde 01-08-96 deve a remetente mineira, nas remessas para as empresas consignadas no artigo 259, emitir nota fiscal contendo os requisitos previstos no Regulamento, além de consignar nesta observações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que variaram até a atual, em vigor desde 16-06-97, ou seja, “Remessa com o fim específico de exportação”.

Cumprir observar que tais requisitos encontram-se dispostos no item 2 do artigo 36 do Anexo V, RICMS/96, onde temos, dentre outros, os “Dados do Produto”, cuja descrição deve compreender nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação (tratando-se de notas fiscais de produtor emitidas pela repartição fazendária, temos que tais emissões ocorrem a requerimento do interessado, o qual é responsável pelas informações prestadas ao Fisco, conforme, respectivamente, artigo 39 do Anexo V e artigo 126 da Parte Geral).

Mesmo a Resolução nº 32 do IBC, de 04-09-94, já previa o tipo do café, que se baseia no número de defeitos apresentados numa amostra e cujo enquadramento na COB (Classificação Oficial Brasileira) vai de 2 a 8, passando por tipos intermediários, como 4/5 ou 4 para melhor.

Assim, nunca houve previsão de que o café pudesse ser consignado de maneira genérica.

3 - Artigo 263 do Anexo IX, RICMS/96: a Comercial Exportadora ou Trading Company deve emitir o Memorando-Exportação, o qual, por sua vez, deve conter várias indicações, como denominação, nº de ordem e nº da via impressos tipograficamente, o nº da Declaração de Despacho de Exportação ou do Despacho de Exportação, dados do emitente impressos tipograficamente, data da emissão, dados do remetente, nº e data do conhecimento de embarque, discriminação do produto exportado, país de destino, etc.

A impressão tipográfica acima é exigida para se evitar a sua substituição com alteração de dados, e não foi observada pela empresa exportadora.

Ressalta-se ainda que, no Memorando, de fl. 10, não está consignada a nota fiscal de exportação, de nº 1.290, mas sim outra nota fiscal, de nº 1.229.

O referido dispositivo legal, que a Autuada ressalta não ter descumprido, denota que esta tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação, ou seja, a Autuada necessitaria saber se decorreram 90 (noventa) dias da data de saída (no caso de produtos primários como o café), se houve a perda da mercadoria ou se houve a sua reintrodução no mercado interno (exceto no caso de devolução).

Quanto aos Acórdãos mencionados pela Coobrigada, temos que aqueles de nº 14.185/01/2ª e 14.186/01/2ª tiveram suas decisões reformadas, conforme Acórdãos nº 2.474/01/CE e 2.450/01/CE. Por sua vez, a decisão atinente ao Acórdão nº 14.993/01/3ª foi objeto de Recurso de Revisão por parte da FPE.

Em relação ao Acórdão nº 2.497/01/CE, mencionado pela Autuada, trazemos à colação o posterior Acórdão nº 2.585/01/CE, também atinente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descaracterização de exportação de café e cuja decisão foi pela manutenção de grande parte das exigências.

Assim, não tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, que o café remetido com fins específicos de exportação foi o mesmo café posteriormente exportado, merece ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 01/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR